

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO

LITISCONSÓRCIO

*9ª edição,
revista e atualização*

CAPÍTULO I

PREMISSAS E TEMAS GERAIS

1. processo e relação processual (estrutura triíplice) – 2. o conceito puro de parte (noção puramente processual) – a qualidade de parte – 3. aquisição da qualidade de parte – parte na demanda e parte no processo – 4. conceitos de parte ligados ao direito substancial – 5. o conceito puro de terceiro (noção puramente processual) – 6. pluralidade de partes – 7. diversidade de situações legitimantes – 8. relatividade da distinção entre litisconsórcio e intervenção de terceiro – 9. pluralidade de partes e a estrutura da relação jurídica processual – 10. unidade do processo com pluralidade de partes.

1. processo e relação processual (estrutura triíplice)

Quando se diz que *judicium est actus trium personarum, judicis, actoris, rei*, e na doutrina contemporânea se salienta a estrutura triíplice da relação jurídica processual, é apenas um *esquema mínimo* que através dessas formulações se pretende apresentar. Esquema mínimo em que aparece o Estado (juiz) no exercício da *jurisdição*, sendo esta uma das funções estatais; o autor, exercendo a *ação* porque a autotutela lhe é vedada e porque o exercício da jurisdição não se faz espontaneamente (princípio da inércia da jurisdição ou princípio da demanda); e o réu, finalmente, a quem é franqueada a *defesa* através da qual ele se ombréia ao autor em oportunidades, nesse palco da atividade de todos os três, que é o *processo*.¹

O primeiro desses sujeitos, empenhado em realizar a pacificação dos litigantes e manter a integridade do ordenamento jurídico (escopo social e escopo jurídico do processo); o segundo, na busca da satisfação de um interesse seu mediante a remoção de uma situação não desejada; o réu, resistindo como pode para que o *status quo ante* seja mantido – eis como nesse cenário cooperam todos os três (ou ao menos os dois primeiros), cada qual visando a determinado objetivo e todos preparando e tornando possível o provimento jurisdicional a que vetorialmente se dirige a atividade do órgão público.

A teoria do processo como relação processual, embora posta em xeque ontem e hoje,² explica satisfatoriamente todo esse fenômeno e serve inclusive, no Estado-de-direito ocidental, a mostrar

1. Sobre a jurisdição, ação, defesa e processo como *institutos fundamentais do direito processual*, v. Dinamarco, “Institutos fundamentais do direito processual”, *passim*. Sobre a jurisdição ao centro desse sistema, Dinamarco, *A instrumentalidade do processo*, n. 9, pp. 90 ss.

2. São muito conhecidas as críticas de Goldschmidt, que vê o processo como *situação jurídica* – o que se revela logo no título do livro que dedicou ao *tema* (*Der Prozess als Rechtslage*). Para informes a

o aspecto de legalidade que há de presidir o exercício da jurisdição e os rumos do processo em si mesmo. Na ciência do processo penal já foi dito, até, que o acusado deixou de ser mero objeto das investigações judiciais criminais, graças inicialmente à generosa pregação de Beccaria, ao mesmo tempo em que (no começo, apenas intuitivamente) ia se formando a ideia do processo como relação jurídica trilateral (*actus trium personarum*); e assim então passava ele a figurar como sujeito das posições inerentes a essa relação jurídica, a *relação processual penal*, não mais simples alvo de investigações.³

Quando se fala no exercício da jurisdição *pelo juiz* e se inclui a jurisdição entre as *funções do Estado*, nem por isso se nega que também pela via da *arbitragem* a jurisdição seja exercida. Já não se afirma, como no passado, que a jurisdição constitua um *monopólio do Estado*.

Seja no processo civil, penal, eleitoral, trabalhista, seja no processo administrativo, que nada tem de jurisdicional, é visível a presença dos sujeitos interessados, participando e tentando influir no espírito do exercente do poder para a formação de seu convencimento em relação às decisões que virá a tomar – e isso é exercer o contraditório, constitucionalmente assegurado.

O *contraditório* é portanto inerente ao conceito de processo,⁴ porque a *participação* de cada um na formação dos provimentos que de alguma forma virão a atingir sua esfera de direitos constitui uma imposição do Estado-de-direito democrático. Assim como no processo político hão de participar os cidadãos interessados nos destinos do Estado, votando, assim também no processo jurisdicional ou administrativo terão oportunidade de participar aqueles a quem interessem, caso por caso, os resultados da atividade pública que ali se desenrola (jurisdição, administração).⁵

É uma impropriedade falar em *contraditório participativo*, simplesmente porque *contraditório é participação* e não se concebe um contraditório que não seja participativo.

À base do contraditório está o princípio da *dualidade de partes*, justificado elementarmente por esse fato de o processo projetar seus efeitos no patrimônio

propósito, v. Couture, *Fundamentos del derecho procesal civil*, n. 87, pp. 135-136; Liebman, “L’opera scientifica di James Goldschmidt e la teoria del rapporto processuale”; Dinamarco-Lopes, *Teoria geral do novo processo civil*, nn. 25-26, pp. 48 ss. São dignos de nota os conceitos de Elio Fazzalari sobre o processo, também afastando-se da teoria da relação processual mas em sentido diferente do proposto por Goldschmidt (*cf.* *Istituzioni di diritto processuale civile*, esp. pp. 3-6).

3. *Cfr.* Tornaghi, *A relação processual penal* (sobre o tema que serve de título à obra).

4. *Cfr.* Fazzalari, *Istituzioni di diritto processuale*, esp. pp. 28-33; v. também Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, I, nn. 122-124, e *Execução civil*, n. 97, pp. 172 ss., com o empenho de demonstrar que o contraditório não é peculiar ao processo de conhecimento, aplicando-se também ao de execução ou à fase executiva – tema que de resto está superado pela Constituição Federal, cujo art. 5º, inc. LV, é claríssimo e suficientemente amplo para dirimir dúvidas a respeito – *cf.* também Tarzia, “Il contraddittorio nel processo esecutivo”, *passim*; Cappelletti, “Spunti in tema di contraddittorio”.

5. O conceito moderno de contraditório vai além da franquia de participação aos litigantes, para exigir também do juiz diretor do processo a sua própria participação, seja mediante a iniciativa de providências e provas no processo, seja dialogando com os litigantes na medida do necessário e conveniente à boa condução do litígio. *Cfr.* Dinamarco, *A instrumentalidade do processo*, n. 16, pp. 150 ss., e n. 36.2, esp. p. 337; Bedaque, *Poderes instrutórios do juiz*, n. 3.3.3, esp. pp. 109 ss.

jurídico de ao menos duas pessoas – e se na relação processual não estivessem inseridas ao menos duas pessoas sequer haveria como pensar no contraditório. Assim como o processo não se instaura sem a provocação de uma parte através da demanda (CPC, art. 2º), assim também não seria desejável que pudesse prosseguir sem que na relação jurídica processual se integrasse a outra pessoa a quem o provimento se dirigirá; o processo jurisdicional é essencialmente um *processo de partes* e sem estas não se conceberia como possa o processo formar-se, desenvolver-se, caminhar e chegar aos objetivos do exercício da jurisdição. Por outro lado, não há como possa uma só pessoa ser titular de dois interesses em conflito, deduzidos dialeticamente em juízo e, surgindo na relação processual ora no polo ativo, ora no passivo, “litigar consigo mesmo” (*niemand kann mit sich selbst prozessieren*).⁶ O princípio da dualidade das partes exige que na relação processual haja ao menos duas pessoas em situações antagônicas, como adversários.

Esse é contudo, como já se advertiu, apenas um *esquema mínimo*, a ser dilatado quando a complexidade de certas relações impõe ou possibilita a participação de mais de duas partes (pluralidade de partes – *infra*, nn. 6 ss.) e sem considerar a indispensável atividade de certos sujeitos *secundários* (advogados, auxiliares da Justiça, representantes das partes e, em casos muito especiais, o *amicus curiae*).⁷

Este estudo dirige-se a um desses fenômenos, qual seja o da pluralidade de partes no processo mediante a reunião de dois ou mais sujeitos em um ou em ambos os polos da relação jurídica processual, ou mediante a pluralização desses polos (*infra*, n. 33 etc.).

Tal é o *litisconsórcio*, em face da estrutura da relação processual.

2. o conceito puro de parte (noção puramente processual) – a qualidade de parte

Partes são “os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz”,⁸ ou seja, os sujeitos *interessados* que figuram na relação processual e em cujas esferas jurídicas atuará o provimento a ser emitido pelo juiz. Enquanto o juiz é um sujeito não-interessado, ou imparcial, as partes são sujeitos interessados, ou *parciais*. Como o conceito de parte envolve a ideia de destinatário dos atos judiciais, ou *sujeito passivo dos efeitos destes*,⁹ é relevante associá-lo à presença da pessoa como integrante

6. “Ninguém pode litigar consigo mesmo”. Cfr. Rosenberg-Schwab, *Zivilprozessrecht*, § 40, IV, 1, p. 169, no trato do princípio da dualidade das partes (*Zweiparteienprinzip*).

7. Sobre os auxiliares da Justiça e os representantes das partes e especialmente sobre sua posição no processo, v. Carnelutti, *Istituzioni del diritto processuale civile italiano*, I, nn. 117 ss., pp. 114 ss.; em relação ao direito brasileiro, v. minhas *Instituições de direito processual civil*, I, nn. 407 ss., pp. 851 ss., e II, nn. 596-601, pp. 282 ss.

8. Cfr. Liebman, *Manual de direito processual civil*, I, n. 41, p. 123 trad.

9. Monacciani refere e endossa a colocação de Edoardo Garbagnati, o qual coloca a parte em três perspectivas, a saber, (a) como sujeito dos atos processuais, (b) como sujeito dos efeitos processuais

de uma das posições inerentes à relação jurídica processual. Essa é uma projeção da garantia constitucional do *contraditório*, à luz da qual se constrói o conceito de parte apto a possibilitar distinções entre pessoas que podem e pessoas que não podem ser atingidas pelos efeitos do processo. “A qualidade de parte coincide com a qualidade de sujeito da relação processual”¹⁰ – entenda-se, com a de sujeito *interessado* sobre cuja esfera jurídica incide o provimento jurisdicional.¹¹

Falou a boa doutrina de uma noção *guerreira* do processo, na qual aparecem as partes como os protagonistas contrapostos de uma verdadeira contenda, ou de um *duelo*.¹² Essa imagem, feitos certos descontos inevitáveis, permite a visão da parte como aquele que efetivamente está no processo e dispõe do uso das armas que este oferece para a defesa de direitos e interesses e como requisito para que depois seja lícito fazê-lo suportar os resultados da atividade jurisdicional.

Diz-se também que o processo é uma atividade de *sujeitos em cooperação*; e a cooperação que cada uma das partes vem aportar com o objetivo de induzir o juiz a lhe dar solução favorável será mais intensa e eficiente, ou menos, conforme a atitude mais ou menos aplicada e diligente que cada uma venha a assumir. Cada uma das partes poderá ser mais diligente ou menos e o réu pode até ficar revel, sofrendo os efeitos de sua negligência (CPC, arts. 341 e 344); disso poderão resultar prejuízos para a parte desidiosa, que maiores riscos correrá de sucumbir a final, mas em nada ficará, só por essa razão, afetada sua *qualidade de parte*.

Não é exatamente essa a *cooperação* que o art. 6º do Código de Processo Civil exige das partes, a qual consiste em conclamá-las a somar esforços “para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. A cooperação de que no texto acima se fala resolve-se em uma soma de atividades de interesse de cada uma das partes, nada tendo de *altruísta* como essa do art. 6º.

Consiste a qualidade de parte na titularidade das situações jurídicas ativas e passivas que compõem a relação jurídica processual (faculdades, poderes, deveres, ônus, sujeição).¹³ Ser *parte no processo* significa ser titular dessa situação global perante o juiz. E este, sendo a personificação do Estado-jurisdicção, também é titular

e (c) como sujeito da relação jurídica substancial deduzida em juízo (*Azione e legittimazione*, n. 91, esp. p. 243). Não é o caso de examinar, nesta sede, os efeitos que eventualmente podem ser suportados por terceiros (efeitos reflexos).

10. Cf: Monacciani, *Azione e legittimazione*, n. 91, esp. p. 245.

11. A noção de parte proposta por Chiovenda peca não só pela inadequação conceitual como principalmente pela falta de associação à fundamental ideia do contraditório. Ela considera somente as *partes da demanda*, como se estas exaurissem todas as posições de partes ocupadas no processo, sem tomar por eixo de referência a efetiva ocupação das posições processuais que permitem o exercício dos poderes e faculdades inerentes à participação contraditória (*infra*, n. 2).

12. Cf: Calamandrei, *Istituzioni di diritto processuale civile secondo il nuovo codice*, I, § 107, p. 185.

13. Sobre “la qualità di parte”, v. Liebman, *Manual de direito processual civil*, I, esp. n. 59, pp. 164-165 trad.

CAPÍTULO II

O PROCESSO LITISCONSORCIAL

11. colocação sistemática – 12. competência – 13. a atuação dos litisconsortes no processo – o impulso processual – 14. arguição de incompetência – 15. valor da causa – 16. prazos em dobro – 17. termo inicial do prazo para contestar – com ou sem simultaneidade, conforme o caso – 18. negócios jurídicos processuais – 19. prazo para manifestar-se nos autos (intimações) – prazos individuais – 20. revelia e efeito da revelia – 21. a disciplina da prova – o princípio da aquisição – 22. ainda a disciplina da prova – 23. suspeição ou impedimento do juiz – 24. desistência da ação – 25. a dimensão subjetiva da eficácia dos recursos – 26. desistência do recurso e renúncia à faculdade de recorrer – 27. eficácia da sentença e extensão da coisa julgada – 28. honorários da sucumbência – 29. legitimidade ativa para a impugnação ao cumprimento de sentença ou para os embargos à execução – 30. legitimidade passiva para os embargos ou impugnação – 31. início do prazo para impugnar a execução de sentença ou para embargar a execução – 32. suspensão subjetivamente parcial da execução pela dedução dos embargos ou impugnação.

11. colocação sistemática

O Código de Processo Civil não contém uma disciplina orgânica e estruturada do *processo* em que dois ou mais sujeitos se conglomeram em um dos lados da relação processual, ou seja, do *processo litisconsorcial*. No capítulo do *litisconsórcio* ele apresenta as linhas de uma disciplina que inclui as hipóteses de admissibilidade deste, os casos em que o litisconsórcio será necessário, o conceito de litisconsórcio unitário, as providências esperadas do juiz para integrar ao contraditório alguma parte necessária omitida na petição inicial, as consequências da não-integração desses sujeitos *etc.* (arts. 113-118), mas sobre a *dinâmica* do processo litisconsorcial, *nada*. A propósito de vários pontos como esses, no capítulo do litisconsórcio o Código nada diz e nada dispõe. Ficam em aberto certos temas importantíssimos como o da *competência* para o processo litisconsorcial, o dos *prazos*, o da *revelia e seu efeito*, o da *prova* e do *ônus* de produzi-la, o dos recursos, o dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença *etc.*

Cabe por isso à doutrina o labor científico de traçar o *quadro sistemático* do processo litisconsorcial, nele inter-relacionando e harmonizando aquelas normas contidas no capítulo específico e as outras tantas que se encontram dispersas ao longo do próprio Código, em leis extravagantes a ele e mesmo na própria Constituição Federal. A disciplina orgânica do *processo litisconsorcial* é aquela que resulta desse encontro entre normas de diferentes naturezas e conteúdos, as quais devem *dialogar* harmoniosamente (o *diálogo das fontes*, de que fala a doutrina – *infra*,

n. 152).¹ Ou, em outras palavras, chega-se ao desenho do processo litisconsorcial e ao correto significado de cada uma dessas normas mediante uma interpretação contextual, ou *sistemática*, com a qual cada uma delas terá o significado resultante delas próprias e das influências vindas de outras presentes no sistema jurídico-positivo como um todo.

Nos tópicos a seguir examinam-se diversos aspectos do processo litisconsorcial, ou diversos institutos que com o litisconsórcio guardam alguma relação. Esse emaranhado de temas pertinentes ao processo litisconsorcial não é porém exaustivo nem pretende sê-lo, sendo sempre possível acrescentar outros não cogitados no presente estudo. Além disso, em cada um dos tópicos deste capítulo examinam-se somente os aspectos mais gerais de cada um dos temas, não sendo adequado desenvolver nesta sede cada um deles de modo mais extenso ou profundo.

Tomo por isso a liberdade de seguidamente referir-me não só a outros tópicos deste mesmo livro ou a algum outro escrito de minha autoria, portador de maiores desenvolvimentos sobre os temas aqui incluídos.

12. competência

Competência de jurisdição. Determinando a Constituição Federal que a competência pertencerá à Justiça Federal sempre que for parte no processo alguma entidade federal (União, autarquias federais *etc.* – art. 109, inc. I), tal competência se imporá invariavelmente quando uma dessas entidades ali figurar como litisconsorte ativo ou passivo, independentemente de quem seja seu litisconsorte e de quem seja a parte contrária. Todos serão atraídos ao âmbito dessa Justiça.

Competência territorial. O art. 46, § 4º, do Código de Processo Civil oferece ao autor a possibilidade de optar pelo foro de qualquer um dos litisconsortes passivos incluídos em sua demanda. Ao estabelecer que “havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor”, tal dispositivo estabelece um *concurso eletivo de foros*, de modo que, optando o autor pelo foro de um dos litisconsortes passivos, a competência desse foro ficará prorrogada, para receber não só esse litisconsorte mas também todos os outros eventualmente incluídos na demanda. Tal regra só se impõe, todavia, nos casos em que, segundo o próprio Código, seja competente o foro de domicílio do réu (foro comum) – porque, quando a competência for de um foro especial, competente será este e não o de qualquer dos réus.

Além disso o disposto no art. 46, § 4º, só se aplica quando o litisconsórcio for fundado em uma comunhão em direitos ou obrigações, ou na *conexidade* (art. 113, incs. I-II). A mera *afini-*

1. *Cfr.* Cláudia Lima Marques, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, parte I, 2, 2, n. 2.1, pp. 502 ss., e n. 2.2, pp. 536 ss. e o ensaio “Superação das antinomias pelo diálogo das fontes”, in *Revista de direito do consumidor* 51/34, *passim*.

dade de questões (art. 113, inc. III) só autoriza o litisconsórcio quando a competência territorial para todos os litisconsortes for a mesma – porque essa modalidade de relações entre causas é muito tênue e não tem o poder de determinar a prorrogação da competência (CPC, arts. 54-55).

13. a atuação dos litisconsortes no processo – o impulso processual

Ao dispor que “cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo” e que “todos devem ser intimados dos respectivos atos” o art. 118 do Código de Processo Civil está a legitimar todos e cada um deles à prática de atos de *impulso processual* para que o processo possa seguir avante, sem ser necessário provocação conjunta de todos eles. Trata-se de uma *legitimatío ad acta*, independente da posição de cada um na relação processual ou da natureza do litisconsórcio (litisconsórcio comum ou unitário, litisconsórcio necessário ou facultativo). Essa é uma sadia regra destinada a proporcionar a boa fluência do processo e a minimizar os casos de paralisações ou retardamentos desnecessários.

Essa disposição não vai, todavia, além dos poderes de *impulso processual*, com vista à qual ela foi incluída no Código de Processo Civil. Não se estende aos *atos de postulação*, consistentes em *pedidos ou requerimentos* a serem deduzidos pelas partes. Quanto a estes vigem as regras relacionadas com a posição dos litisconsortes na relação processual e à natureza do litisconsórcio.

14. arguição de incompetência

Quando se trata da arguição de incompetência *absoluta* não tem a menor relevância que a questão haja sido levantada por um só dos réu, por vários ou por todos, porque, sendo dever do juiz pronunciá-la de-ofício (CPC, art. 64, § 1º), é indiferente a vontade de qualquer deles.

Também em caso de incompetência *relativa*, que depende de arguição pelo réu em contestação (art. 65 c/c art. 337, § 5º), basta que um dos litisconsortes passivos se oponha à competência do juiz perante o qual a causa houver sido proposta. O poder de disposição, do qual são titulares os demais, não pode chegar ao ponto de impor àquele o prosseguimento do feito onde estiver; mas cada um dos litisconsortes passivos estará legitimado a opor-se à arguição, para que a final decida o juiz como lhe parecer adequado (declarando-se competente ou incompetente, conforme o caso).

15. valor da causa

Em caso de litisconsórcio *comum*, seja ele ativo ou passivo, só haverá peculiaridades quanto ao valor da causa quando, a par desse cúmulo subjetivo, estiver presente também um *cúmulo objetivo*.

CAPÍTULO III

LITISCONSÓRCIO: ASPECTOS GERAIS

33. *noção de litisconsórcio – a comunhão de sortes não é essencial* – 34. *cúmulo subjetivo* – 35. *litisconsórcio e assistência litisconsorcial* – 36. *terceiros e os limites dos resultados do processo (efeitos da sentença e coisa julgada)* – 37. *assistência simples e litisconsorcial – litisconsórcio* – 38. *o sucessor da parte no direito controvertido (CPC, art. 109, § 2º)* – 39. *colegitimados* – 40. *intervenção litisconsorcial voluntária* – 41. *da assistência simples à intervenção litisconsorcial: escalada de intensidade* – 42. *litisconsórcio: aspectos gerais (delimitação do tema)* – 43. *litisconsórcio: justificação do instituto – harmonia e economia* – 44. *equilíbrio entre forças divergentes* – 45. *espécies de litisconsórcios (quatro critérios)* – 46. *litisconsórcio necessário ou facultativo* – 47. *litisconsórcio comum ou unitário* – 48. *litisconsórcio ativo ou passivo* – 49. *a falsa ideia de um litisconsórcio misto* – 50. *litisconsórcio inicial ou ulterior*.

33. *noção de litisconsórcio* **– *a comunhão de sortes não é essencial***

No contexto da categoria mais ampla representada pela pluralidade de partes, fácil é entender o litisconsórcio como a situação caracterizada pela *coexistência de duas ou mais pessoas no lado ativo ou no lado passivo da relação processual* – independentemente de aparecerem como titulares de uma só e única situação jurídico-material ou de situações distintas e autônomas entre si (*supra*, n. 10). O que caracteriza o litisconsórcio é essa presença simultânea de pessoas que de alguma forma adquiriram a qualidade de autores ou de réus no mesmo processo (aquisição da qualidade de parte – *supra*, n. 3).

Com muita autoridade já se ensinou: “dicesi litisconsorzio la *presenza* nello stesso procedimento di più persone nella posizione di attori (litisconsorzio attivo) o di convenuti (litisconsorzio passivo) o di attori da un lato e di convenuti dall’altro (litisconsorzio misto)”¹.

Para tanto é indispensável que os colitigantes guardem certa posição em relação ao objeto do processo, ou seja, da pretensão deduzida em juízo – seja porque propuseram uma demanda conjuntamente, seja porque em relação a eles a demanda foi proposta e eles vieram a ser citados, seja porque o juiz mandou citá-los como litisconsortes necessários, ou ainda porque o réu provocou sua inclusão no processo

1. *Cfr.*: Chiovenda, *Principii di diritto processuale civile*, § 88, inc. I, p. 1.073. Mas, sobre a existência ou inexistência conceitual de um *litisconsórcio misto*, v. *infra*, n. 49.

(denúnciação da lide, chamamento ao processo) ou porque intervieram eles próprios, voluntariamente, como litisconsortes (intervenção litisconsorcial voluntária – *infra*, n. 40). Todos os litisconsortes do lado ativo da relação processual são *autores* e todos do lado passivo, *réus*. Quando não vier como autor nem for demandado por uma pretensão efetivamente deduzida em juízo em face dele, aquele que ingressa no processo poderá ser parte a outro título (assistência *etc.*) mas *litisconsorte* ele não será (*infra*, n. 114).²

É o caso, *v.g.*, do *assistente litisconsorcial*, que, segundo a lei, “considera-se litisconsorte da parte principal” (CPC, art. 125). A assistência litisconsorcial não é um *litisconsórcio* nem deixa de ser *assistência*, muito embora o terceiro interveniente disponha de faculdades e poderes processuais muito amplos e em boa medida nivelados aos da parte assistida (*infra*, n. 35).

O litisconsórcio é, como se vê, um fenômeno situado basicamente na teoria *do processo*.³ Integra a categoria da *pluralidade de partes*, diz respeito aos *sujeitos processuais* e é o modo de ser da relação jurídico-processual que apresenta conotações peculiares quando, em vez de apenas um autor e um réu, três ou mais são os sujeitos em liça.

Isso não quer dizer que só ali se contenha *toda* a problemática do litisconsórcio, dado que ele vem frequentemente reportado ao fenômeno do cúmulo de demandas (o que é parcialmente correto – *infra*, n. 55), sabendo-se ainda que o litisconsórcio necessário é nitidamente um caso de legitimidade conjunta, a ser estudado também na *teoria da ação*. Há também implicações com a *jurisdição*, quando se pensa no juiz a provocar de-ofício a integração do litisconsórcio necessário (com isso superando parcialmente a *inércia* que caracteriza a jurisdição e os órgãos que a exercem) ou, simplesmente, quando surgem problemas de *competência* relativos ao litisconsórcio (a competência, como se sabe, é a quantidade de atividade jurisdicional cujo exercício a ordem jurídica confia a determinado órgão ou organismo exercente da jurisdição).⁴

É muito cara à doutrina a afirmação de que jurisdição é poder, é função e é atividade. Como poder, ela se considera *una e indivisível*, sendo inconcebível sua fragmentação entre os muitos juízes ou entre os diversos organismos judiciários de um país (Justiças); cada um deles exerce integralmente o poder jurisdicional estatal nas causas que lhe competem. Como *atividade*, porém, a distribuição de seu exercício entre esses juízes e esses organismos judiciários é um insuperável ditame de ordem prática. Modernamente sabe-se que a jurisdição não é *um poder*, no quadro de uma suposta pluralidade de poderes exercidos pelo Estado: é somente uma expressão

2. Mas o Superior Tribunal de Justiça deu por litisconsorte necessário o cônjuge meramente intimado da penhora de bem imóvel no caso do art. 655, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 (*cf.*: STJ, 4ª T., REsp n. 1.512, j. 13.1.90, rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *v.u.*, RT 657/190). Pelos conceitos acima expressos, porém, mera intimação não torna o sujeito parte no processo, nem emana do dispositivo invocado qualquer regra de litisconsórcio necessário (esse é um *falso caso* de litisconsórcio necessário – *infra*, n. 114). O Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o mesmo raciocínio nos casos do art. 12 da Lei de Execuções Fiscais. *Cfr.* 2ª T., AgRg no AREsp n. 47.083, j. 29.5.12, rel. Cesar Asfor Rocha, *v.u.*, DJe 6.6.12.

3. Não da jurisdição, não da ação, não da defesa.

4. *Cfr.* Liebman, *Manual de direito processual civil*, I, n. 24, p. 81 trad. Também se diz que a competência é a *medida da jurisdição*.

do poder estatal, que por sua vez é uno e indivisível, definindo-se como *capacidade de decidir imperativamente e impor decisões*.⁵

A pluralidade de partes caracterizada como *litisconsórcio*, que à primeira vista poderia trazer às nossas mentes “a imagem de diversas pessoas que correm em uma lide *a mesma sorte*, de algum modo associadas no ataque ou na defesa judicial”, não implica porém, invariavelmente, essa suposta *comunanza di sorti*.⁶ No litisconsórcio unitário sim, porque este se caracteriza precisamente pelo tratamento homogêneo dos litisconsortes pelos caminhos do procedimento, não podendo ser conduzidos a diferentes destinos (*infra*, n. 82). No extremo oposto vê-se o *litisconsórcio alternativo ou eventual*, em que a preocupação maior de cada um dos litisconsortes é muitas vezes o confronto com seu próprio litisconsorte, não tanto com o adversário comum (*infra*, n. 212).⁷

Ainda quando *necessário* o litisconsórcio, se não for *unitário* nada impõe homogeneidade no julgamento da situação de cada um dos litisconsortes. Como foi dito na doutrina italiana, etimologicamente eles não seriam *litisconsortes* em casos como esse;⁸ mas assim não é a ideia transmitida pelos vocábulos *litisconsórcio* e *litisconsorte* no direito atual.

A ideia de *consórcio na lide* (ou, mais precisamente, *no processo*) deve pois passar por esse desconto semântico, pois se trata de uma associação ou consórcio em que a *sorte* dos consorciados não será necessariamente a mesma, em todos os casos: “il nome (...) non significa oggi se non questa pluralità di persone nella stessa posizione; e non vuol dire che tra le stesse esista, propriamente parlando, *un consorzio*” (Chiovena).⁹ Não é como na lei e linguagem de Portugal, em que só se tem litisconsórcio quando todos os colitigantes estiverem fadados a destinos comuns: quando puderem ser alvo de decisões díspares e heterogêneas não haverá litisconsórcio mas mera *coligação* (*infra*, n. 75). Despontam no Brasil algumas opiniões nesse sentido, sendo afirmado que quando não houver qualquer afinidade de interesses entre os sujeitos coligados, ou quando as partes tiverem interesses contrapostos, haveria mera *pluralidade de partes* e não litisconsórcio.¹⁰ Essa colocação colide porém com a sistemática da disciplina do litisconsórcio no Código

5. Cfr. Dinamarco, *A instrumentalidade do processo*, nn. 9-10, pp. 90 ss.

6. Cfr. Enrico Redenti, que explica haver litisconsórcio “anche se non vi sia comunanza di sorti tra un gruppo” de litisconsortes (*Il giudizio civile con pluralità di parti*, n. 1, nota 2, p. 2). Fala da locução *consortes litis*, para observar que *sors* não tem o significado de *sorte*, fortuna, destino, mas de *patrimônio* (*ib.*).

7. É o que se dá, p.ex., quando após uma tríplice colisão de veículos o dono de um deles move ação aos outros dois (cada um dos litisconsortes passivos procura demonstrar que a culpa foi do outro).

8. Cfr. Giorgio Costantino, *Contributo allo studio del litisconsorzio necessario*, § 25, esp. p. 147.

9. Cfr. *Principii di diritto processuale civile*, § 88, 1, p. 1.074.

10. Cfr. Marinoni-Arenhardt-Mitidiero, *Curso de processo civil*, II, n. 3.3.4, p. 90. Referência a esse pensamento está presente também na obra de Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, *Comentários ao Código de Processo Civil*, I, n. 231, p. 297.

CAPÍTULO IV

LITISCONSÓRCIO, AÇÃO E DEMANDA

51. litisconsórcio e cúmulo de demandas – 52. demanda única no litisconsórcio unitário – 53. litisconsórcio e concurso subjetivo de ações – 54. cúmulo de demandas no litisconsórcio comum facultativo – 55. cúmulo subjetivo e cúmulo objetivo: falsa oposição – 56. cúmulo de demandas no litisconsórcio necessário por força de lei (litisconsórcio necessário comum) – 57. litisconsórcio e pluralidade de ações – 58. unidade de ação no litisconsórcio necessário (unitário ou não) – 59. litisconsórcio, ação e demanda: critérios.

51. litisconsórcio e cúmulo de demandas

Litisconsórcio é por definição um *cúmulo subjetivo*, ou seja, reunião de duas ou mais pessoas na condição de demandantes ou de demandados, em contraposição ao esquema mínimo da relação jurídica processual, que apresenta apenas um sujeito em cada posição. Costuma ser apresentado também como cúmulo *de ações* (subjetivo), ao lado e de certo modo em confronto com o cúmulo objetivo. O que houver de correto nessa afirmação, e na medida em que houver, é preferível que se coloque no plano de um eventual *cúmulo de demandas*, pois estas e não as ações é que são suscetíveis de eventualmente se cumular em um ato ou em um só processo (demanda é o ato de quem age em juízo, postulando, enquanto ação é o *poder* de fazê-lo, exigindo o exercício da jurisdição).

Toda demanda que se propõe em juízo há de caracterizar-se, segundo a clássica teoria dos três *eadem*, pelas partes, causa de pedir e *petitum* (três elementos que lhe dão corpo e a distinguem das demais – CPC, art. 337, §§ 2º e 3º). Ora, quando na unidade formal de um só ato de iniciativa se deduzem dois ou mais pedidos (*petita*) ou um só pedido apoiado em dois ou mais fundamentos autônomos (*causæ petendi*), tem-se ali então um *cúmulo objetivo de demandas*. Nos casos de cúmulo objetivo só formalmente a demanda é única (ato de pedir), sendo complexo o seu conteúdo (daí dizer-se que há *cumulação*).

Pode também acontecer que dois ou mais sejam os sujeitos ativos ou os passivos: o que se tem nesse caso é o *litisconsórcio*, cúmulo de sujeitos processuais como já se disse, embora nem sempre cúmulo *de demandas* (v. logo a seguir).

52. *demanda única no litisconsórcio unitário*

No processo litisconsorcial uma situação pode ocorrer em que não só formalmente, mas também do ponto-de-vista da valoração jurídica, a demanda é uma só apesar de diversas as partes (unidade substancial). Isso acontece no *litisconsórcio unitário*, quer sendo ele também necessário, quer tratando-se de unitário facultativo (*infra*, n. 107).

A *unitariedade* significa que a relação jurídica substancial incidível posta em juízo comporta apenas uma solução para todos os seus sujeitos, que são os *litisconsortes*. Não importa, para os fins do regime do litisconsórcio (unitariedade), que ele seja também necessário (ex.: ação de nulidade do casamento proposta pelo Ministério Público a ambos os cônjuges) ou apenas facultativo (ex.: ação popular movida por um cidadão ou por uma pluralidade deles).

A solução a ser dada em casos assim, e que há de ser invariavelmente uma só embora sejam dois ou mais os autores ou réus, só pode vir expressa em um provimento jurisdicional também único. Não se trata de uma unidade meramente formal representada pela coincidência dos pronunciamentos em dado ponto do procedimento, no mesmo contexto escrito ou verbal, mas também de verdadeira *unidade jurídica*.¹ São casos em que a própria situação jurídica substancial incidível e subjetivamente complexa está colocada ao centro da demanda (constituindo objeto do pedido dirigido ao juiz) para que sobre ela, em via principal, venha a recair diretamente o provimento que se espera (*principaliter*).

Quando a invocação dessa situação substancial estivesse nos *fundamentos* do pedido e não neste, provocando-se com isso uma cognição incidente do juiz sobre ela, então as coisas seriam diferentes. Em casos assim, tantos provimentos serão dados quantos os pedidos fundados na mesma relação, e eles poderão vir unidos ou separados – e, quando unidos, essa união meramente ocasional dará ensejo a uma unidade apenas formal do provimento postulado.

Nessas hipóteses, entretanto, havendo verdadeira *unidade jurídica* do provimento que incidirá diretamente sobre a relação jurídica, uma só será a demanda que conduz ao provimento, não meras “demandas simultâneas, conjuntas no desenvolvimento”.² Tratando-se de litisconsórcio unitário e também necessário, desde logo já se sente que enquanto não incluídos todos os legitimados indispensáveis a própria demanda não estará ainda completa, sendo insuficiente para conduzir ao provimento pretendido; todos integrados, ter-se-á uma só demanda, embora subjetivamente complexa.

Nos casos em que o litisconsórcio *unitário* é *facultativo* basta a demanda de um só ou só em face de só um para que se desencadeie o procedimento destinado a

1. Redenti (*Il giudizio civile con pluralità di parti*, n. 4, p. 5) fala em *provimento lógico e juridicamente único*.

2. *Cfr.* Redenti, *Il giudizio civile con pluralità di parti*, n. 5, p. 5 (v. também n. 7, p. 10).

gerar o provimento postulado (justamente porque o litisconsórcio não é necessário). Mas no caso de dois ou mais figurarem na demanda como autores ou como réus isso significará apenas que ela se apresenta subjetivamente complexa, mantida sua unidade jurídica representada pelo direcionamento a um provimento jurisdicional que será sempre único: quer figure um só na demanda, quer figurem dois ou mais, o objeto do processo permanece o mesmo e mesma a eficácia da sentença postulada.

A causa de pedir e o pedido não se alteram em virtude do cúmulo subjetivo ocorrente no litisconsórcio unitário *facultativo*, de modo que a aglutinação de autores ou réus será meramente eventual e, por esse aspecto, de inteira irrelevância. Mesmo que se trate de litisconsórcio *ulterior*, decorrente da reunião de causas ou da intervenção litisconsorcial voluntária de algum colegitimado (tratando-se sempre de litisconsórcio unitário e facultativo), haverá ainda *uma só demanda* que, apesar da pluralidade meramente formal do início, acabou por plasmar-se na unidade do procedimento.

53. *litisconsórcio e concurso subjetivo de ações*

A pluralidade que se vê quando o litisconsórcio unitário é meramente admissível, sem ser necessário (facultatividade do litisconsórcio unitário), caracteriza-se como *concurso subjetivo de ações*: duas ou mais pessoas são legitimadas a postular em juízo o provimento que conduza a determinado resultado prático, ou seja, cada uma delas é individualmente titular da ação, com poder de exigir esse provimento.

Ocorre o concurso subjetivo em casos como o do tradicional exemplo dos sócios legitimados a obter a pronúncia de nulidade de deliberação assemblear nas sociedades por ações. Aqui o *concurso de ações* corresponde a dois ou mais direitos “funcionalmente ligados entre si de modo tal que a satisfação de um deles extingue também o outro”.³ Satisfeito um dos sócios (o que exerceu a ação), fica extinto o direito dos demais à anulação do que houver sido deliberado e, por reflexo, a sua ação concorrente (falece-lhe a partir daí o interesse processual).⁴

Casos ocorrem também, como o da *ação popular* (ações concorrentes de todos os cidadãos), em que não há um direito subjetivo material de cada um dos colegitimados. Justamente porque cada um deles é um legitimado *extraordinário* para a defesa de um interesse comum (substituto processual), o resultado prático a que convergem as ações de que são titulares é sempre um só, a saber, a preservação do patrimônio público. Como todo substituto processual, estes não recebem efeitos substanciais diretos da sentença sobre sua esfera de direitos.

Em todos os casos assim, havendo colegitimados cada uma das ações concorrentes pode ser exercida isoladamente, como também podem duas conjuntamente, três ou mais (litisconsórcio facultativo); mas, havendo o exercício conjunto de ações, ele se dará através de *uma só demanda* (unidade formal e jurídica).

3. Cf: Liebman, *Manual de direito processual civil*, I, n. 89, p. 256 trad.; v. também “Azioni concorrenti”, *passim*. Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo associa à teoria das ações concorrentes apenas o fenômeno do litisconsórcio unitário ativo (cf: “Reflexões sobre o litisconsórcio”, n. 12.2, esp. p. 189).

4. Cf: Liebman, *Manual de direito processual civil*, I, n. 89, pp. 256 ss. trad.

CAPÍTULO IX

O LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO E SEUS PROBLEMAS

162. conceito e recapitulação conceitual – 163. casuística – 164. cont.: o litisconsórcio no processo executivo ou na fase de cumprimento de sentença – 165. cont.: o litisconsórcio no processo das medidas urgentes – 166. problemas do litisconsórcio facultativo: visão de conjunto – 167. formação do litisconsórcio facultativo: aspectos gerais – 168. modos e hipóteses específicas de formação do litisconsórcio facultativo – 169. formação do litisconsórcio facultativo por iniciativa do juiz – 170. formação por iniciativa do réu – 171. formação por iniciativa do réu: a indicação da parte legítima (CPC, arts. 338 e 339) – 172. formação por iniciativa de terceiro: intervenção litisconsorcial voluntária – 173. os contornos do instituto da intervenção litisconsorcial voluntária – 174. compatibilidade com o sistema – requisitos e ressalvas – 175. problemas no processo e no procedimento – 176. a intervenção do colegitimado – 177. o litisconsórcio multitudinário – 178. casuística jurisprudencial – 179. limitação do litisconsórcio multitudinário pelo juiz – 180. recusa e preclusão – 181. interrupção do prazo para contestar – 182. desistência da ação em caso de litisconsórcio facultativo – 183. anuência e homologação – 184. desistência da ação e chamamento ao processo – 185. competência: aspectos gerais – 186. competência: comunhão no direito ou na obrigação – 187. comunhão e competência de jurisdição – 188. comunhão e competência originária – 189. comunhão e competência territorial – 190. comunhão e competência de juízo – 191. conexidade e competência – 192. conexidade e competência de jurisdição – 193. conexidade e competência originária – 194. conexidade e competência territorial – 195. conexidade e competência de juízo – 196. competência por valor – 197. competência: litisconsórcio por afinidade de questões – 198. mera afinidade e competência de jurisdição – 199. mera afinidade e competência originária dos tribunais – 200. competência territorial, conexidade, continência e mera afinidade de questões – 201. mera afinidade e competência de juízo – 202. mera afinidade e competência por valor – 203. litisconsórcio facultativo e incompetência: recusa fundamentada – 204. litisconsórcio facultativo e procedimento – 205. o litisconsórcio facultativo comum e a diversidade de procedimentos – 206. hipóteses e soluções “de lege ferenda” – 207. opção pelo procedimento comum – 208. litisconsórcio facultativo e reconvenção – reconvenção ampliativa e reconvenção restritiva – 209. ampliação subjetiva – 210. ampliação subjetiva em caso de litisconsórcio necessário ou facultativo – 211. reconvenção subjetivamente restritiva – 212. litisconsórcio alternativo ou eventual – 213. direito positivo – 214. harmonia sistemática – 215. aspectos conceituais – 216. litisconsortes adversários – 217. ocorrência prática – 218. limites da apelação em caso de litisconsórcio alternativo ou eventual – 219. litisconsórcio sucessivo – 220. recusa do litisconsórcio facultativo (necessariamente fundamentada).

162. conceito e recapitulação conceitual

Lembremos que, como é notório e já foi exposto, litisconsórcio é por definição a situação caracterizada pela coexistência de duas ou mais pessoas no lado ativo ou

no lado passivo da relação processual (*supra*, n. 33). Essa conceituação bastante ampla e intencionalmente vaga procura pairar acima da contingência das conotações que o litisconsórcio assume nas diversas espécies em que se apresenta, resultantes dos diversos critérios de classificação a que é suscetível (*supra*, n. 10); ela quer, em outras palavras, colher o essencial e desprezar os elementos acidentais.

Assim, p.ex., quando se trata de litisconsórcio sujeito ao regime da unitariedade, resulta deste uma indispensável comunhão de destinos entre os colitigantes. Nesse caso eles são, literalmente, *consortes* (*supra*, n. 87) e, em consequência, formam em conjunto uma parte só, várias pessoas valendo por um só sujeito no processo e ocupando só um polo da relação processual (*supra*, esp. nn. 6 e 87). É substancialmente única e uma só a demanda ajuizada por todos eles ou envolvendo várias pessoas como réus (litisconsórcio unitário ativo ou litisconsórcio unitário passivo – *supra*, n. 52).

Tais indicações constituem notas específicas dessa espécie de litisconsórcio, uma vez que, quando ele for *comum* e não unitário, muita coisa se altera: prevalece agora a relativa independência dos colitigantes (CPC, art. 117) e no julgamento do mérito cada um deles poderá ter sorte diferente da dos demais (*supra*, nn. 7, 33 e 54) – justamente porque cada um é uma parte autônoma, sujeito das próprias posições jurídico-processuais e ocupante de polo autônomo na relação processual (*supra*, nn. 5 e 115). No litisconsórcio comum vê-se ainda, em consequência disso, um *cúmulo de demandas* – embora todas formalmente soldadas na unidade formal de um só ato de iniciativa (*supra*, n. 34).

Por outro lado, certas características assume ainda o litisconsórcio, conforme seja ele *necessário* ou *facultativo*. Na primeira hipótese é *única a ação* (poder) que ampara a postulação de tutela jurisdicional por todos os colitigantes ativos ou destinada a atingir todos os passivos (legitimidade conjunta – *supra*, n. 97); enquanto o litisconsórcio facultativo se explica por uma pluralidade de ações, de modo que cada uma das pretensões ajuizadas poderia ter vindo isoladamente para ser apreciada no mérito mediante provimento autônomo, em processos separados (*supra*, n. 54).

E assim é que, desprezadas todas essas contingências e feitas as distinções que delas decorrem, resta aquele *conceito puro do litisconsórcio* anunciado de início (coexistência de duas ou mais pessoas no lado ativo ou no passivo da relação processual).

Passando agora ao conceito de litisconsórcio facultativo, tenhamos desde logo em mente aquelas razões fundamentais que justificam a admissão de duas ou mais pessoas coligadas no processo e que são os objetivos de *economia processual* e *harmonia de julgados* (*supra*, n. 43). Como se sabe e foi exposto, a *ratio* da admissibilidade do fenômeno litisconsorcial não se distribui, em todos os casos, de forma equilibrada entre esses valores. As situações legitimadoras da coexistência de pessoas como autores ou réus em um processo variam entre “dois tipos extremos” (*supra*, n. 43),¹ com preponderância quase absoluta do princípio econômico

1. Cfr. Chiovenda, *Principii di diritto processuale civile*, § 88, II, pp. 1.075-1.076.

em um deles (o chamado *litisconsórcio impróprio* – *supra*, n. 64); e, no outro, preponderância da preocupação pela *harmonia* (litisconsórcio necessário unitário).

No litisconsórcio unitário a inseparabilidade das situações de duas ou mais pessoas interligadas na unidade de uma só e única posição jurídica de direito material (relações jurídicas incindíveis) faz com que o legislador não se satisfaça em *permitir* o litisconsórcio, mas avance um passo para chegar a *exigi-lo* (litisconsórcio necessário unitário). O legislador exige também o litisconsórcio, fazendo-o pois necessário, em casos nos quais a experiência lhe mostra as desvantagens de permitir que cada um litigue individualmente, sem coligação com outros legitimados (litisconsórcio necessário por força de lei – *supra*, n. 111).

A partir da simplicidade dessas considerações elementares aqui recapituladas, vai-se sentindo com naturalidade que o *litisconsórcio facultativo* se define por exclusão: ele se revela na coexistência de pessoas em um dos lados da relação processual, *não exigida pela lei*. Sabe-se que o litisconsórcio é admitido em todas as hipóteses dos incisos I a III do art. 113 do Código de Processo Civil e não há dificuldade alguma para se compreender que, não ocorrendo qualquer das razões de sua necessariedade, facultativo ele será.²

Por exclusão determina-se também a *casuística* das hipóteses em que o litisconsórcio é facultativo. Já ficaram enfatizadas neste estudo a excepcionalidade do litisconsórcio necessário bem como a tendência dos ordenamentos jurídicos em geral a limitar os casos de necessariedade: tem-se quase a impressão de que esta é considerada um verdadeiro mal com que às vezes precisamos conviver e nos conformar (*supra*, n. 115).

Por isso, a facultatividade do litisconsórcio é a *regra geral*, só excepcionada quando ocorrer algum fator que o faça necessário (unitariedade ou norma específica – *supra*, nn. 97, 103, 111). Ordinária é a facultatividade, e extraordinária a necessariedade.

Isso significa que na prática, para se saber quando o litisconsórcio é simplesmente *admitido* pela lei (facultativo), sem a marca da indispensabilidade, basta interpretar pelo avesso as regras que o fazem necessário. Sempre que, sendo admissível a coligação processual de pessoas (CPC, art. 113), não se tratar de relação que exija solução uniforme nem houver disposição alguma exigindo o litisconsórcio, facultativo ele será. Há também casos de litisconsórcio unitário (quase sempre, ativo) em que da lei ou dos princípios inerentes ao sistema do direito positivo decorre a exclusão da necessariedade, tornando-se facultativo o litisconsórcio (p.ex., ação reivindicatória – CC, art. 1.314 – *supra*, nn. 107 e 117).

2. Para a conceituação do litisconsórcio facultativo, v. Barbi, *Comentários ao Código de Processo Civil* de 1973, I, t. I, n. 283, p. 263; sobre o que ali consta no tocante ao litisconsórcio facultativo *recusável* ou *irrecusável*, atenção ao seu n. 288 (pp. 265 ss.) e, no presente estudo, ao n. 116, *supra*.

Essa colocação associa-se a uma assertiva muito comum na doutrina brasileira – a de que facultatividade e unitariedade do litisconsórcio são qualidades que *não se repelem*. Litisconsórcio facultativo opõe-se a litisconsórcio necessário, segundo a classificação fundada no critério do maior ou menor poder de aglutinação que têm as diversas causas justificadoras da coligação processual (*supra*, n. 46); litisconsórcio *unitário* é o contraposto do *comum*, vigorando só neste e não naquele a regra da (relativa) autonomia dos litigantes e resultando ambos de outro critério, o do *regime* a que se submete o litisconsórcio. Foi-se o tempo em que se acreditava ser o litisconsórcio unitário subespécie do necessário (*supra*, nn. 10, 43, 45, 51).

Tanto quanto o litisconsórcio necessário, o facultativo também será, conforme o caso, *unitário* ou *comum*. Tratando-se de duas classificações independentes (*supra*, nn. 45-47), todas as combinações são possíveis, vendo-se litisconsórcio necessário e unitário, necessário e comum, facultativo unitário e facultativo comum (para exemplos, v. *supra*, nn. 100, 110, 113).

Destacou-se também que a própria doutrina clássica italiana, embora não houvesse enxergado com nitidez a distinção entre esses dois critérios classificatórios, chegou a sentir o fenômeno e admitir o que nós com clareza conceituamos como litisconsórcio facultativo unitário. Reunindo os dois conceitos sob a rubrica *litisconsórcio necessário*, disse festejadíssimo doutrinador italiano que este se manifesta em *dois momentos* (o da propositura da demanda e o da instrução e julgamento da causa), sendo que “em alguns casos o fenômeno da necessidade se limita ao *segundo momento*” (Giuseppe Chiovenda). Mas, como é corriqueiro entre nós, quando a demanda envolvendo uma situação jurídico-material *incindível* pode ser proposta individualmente mas apesar disso ela inclui mais de um autor, nesse caso o julgamento há de ser homogêneo – e, então, outra coisa não se tem senão o *litisconsórcio facultativo unitário* (*supra*, nn. 72 e 107).

Assim, existe litisconsórcio facultativo em que cada um dos colitigantes poderá receber um julgamento independente e será meramente eventual a coincidência do julgamento que poderão receber (litisconsórcio facultativo *comum*, que constitui a maioria dos casos); mas também outros casos existem nos quais todos se encaminharão invariavelmente ao mesmo resultado na decisão do mérito da causa (litisconsórcio facultativo *unitário*).

Em caso de *unitariedade* os litisconsortes constituirão *uma só parte*, ocupantes de um só polo da relação jurídica processual, mesmo tratando-se de litisconsórcio facultativo; mas haverá tantos polos quantos os litisconsortes, complicando-se pois a estrutura da relação processual, sempre que o litisconsórcio facultativo seja comum (a relação processual já não será tríplice, como comumente apresentada).

Cúmulo de demandas haverá sempre que o litisconsórcio seja comum, sendo uma só a demanda em caso de unitariedade.

A *unidade de ação*, todavia, é característica do litisconsórcio *necessário*. Quando ele for *facultativo*, isso significa que duas ou mais ações estão sendo exercidas, cada uma delas sujeita individualmente às condições de que depende a existência